SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7982 - MG (2025/0334710-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO	:	JULIAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
		DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA DIVERSA. PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO COM A AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO A SER ADOTADO. ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTANTE PROCESSUAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 82 (STF).

1. Ação rescisória, visando a desconstituição da nomeação de serventuário extrajudicial, diante da suposta inobservância, pelo acórdão rescindendo da ordem de classificação em concurso público, o que caracterizaria violação manifesta de norma jurídica.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, salvo quando houver discrepância com o proveito econômico buscado pela parte autora, hipótese em que deve prevalecer este último. Precedentes.

3. O ajuizamento de ação rescisória por associação, como represente processual, pressupõe autorização específica dos associados, ainda que por meio de assembleia, a ser juntada nos autos, a teor do que previsto no art. 5 º, XXI, da CF (Tema 82/STF)

4. O limite objetivo de devolução no agravo interno é o que decidido na decisão agravada, sendo inviável a apreciação de tese que configure inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59438790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 922fb69b-d7b6-49f8-9a4d-53dca3acb13b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59438790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 922fb69b-d7b6-49f8-9a4d-53dca3acb13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7982 - MG (2025/0334710-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA- MG113869
AGRAVADO	:	JULIAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELPIDIO DONIZETTI NUNES- MG045290
		DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA- MG128887
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO- DF050185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA DIVERSA. PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO COM A AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO A SER ADOTADO. ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTANTE PROCESSUAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 82 (STF).

1. Ação rescisória, visando a desconstituição da nomeação de serventuário extrajudicial, diante da suposta inobservância, pelo acórdão rescindendo da ordem de classificação em concurso público, o que caracterizaria violação manifesta de norma jurídica.
2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, salvo quando houver discrepância com o proveito econômico buscado pela parte autora, hipótese em que deve prevalecer este último. Precedentes.
3. O ajuizamento de ação rescisória por associação, como represente processual, pressupõe autorização específica dos associados, ainda que por meio de assembleia, a ser juntada nos autos, a teor do que previsto no art. 5 º, XXI, da CF (Tema 82/STF)
4. O limite objetivo de devolução no agravo interno é o que decidido na decisão agravada, sendo inviável a apreciação de tese que configure inovação recursal.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS – ANDECC - contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, além de reconhecer a irregularidade na representação processual da parte agravante.

Documento eletrônico VDA57782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:26
Código de Controle do Documento: 348bba0c-ad98-49b2-bfe1-e6dc6a9c8993

Ação: rescisória, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS – ANDECC - em face de JULIAN GONÇALVES DA SILVA.

Argumenta, em síntese, que o acórdão rescindendo viola manifestamente norma jurídica, na forma do art. 966, V, do CPC, pois viabiliza a escolha por candidato de serventia extrajudicial, independentemente da ordem de classificação no concurso; dissonante, em tese, com o art. 19 da Lei 8.935/94.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o valor indicado na inicial não corresponde ao proveito econômico a ser obtido com a ação rescisória, além de determinar a regularização da representação processual, considerado o ajuizamento da ação por sindicato, como representante processual, ausente autorização específico dos associados.

Agravo interno: questiona a retificação do valor da causa, tendo em vista a inexistência de substrato econômico na ação originária.

Além disso, defende que a regularização processual foi cumprida, em razão dos documentos juntados às e-STJ fls. 371-439; afastado, portanto, a preliminar respectiva.

Contrarrazões: apresentadas, em que se requer o não provimento do agravo interno, inclusive com a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a eficácia meramente prospectiva do depósito prévio realizado posteriormente, de forma extemporânea ao ajuizamento da rescisória.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que aparte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da incorrência de preclusão consumativa (alteração do substrato fático para formulação do pedido de gratuidade de justiça)

2. De início, releva notar que o pedido de gratuidade de justiça foi requerido após a decisão que, ao acolher a impugnação ao valor da causa, determinou o reconhecimento do depósito prévio sobre o novo valor arbitrado, a teor do que previsto no art. 968, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA57782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:26
Código de Controle do Documento: 348bba0c-ad98-49b2-bfe1-e6dc6a9c8993

3. Dessa forma, como a gratuidade de justiça fundamenta-se na suposta incapacidade econômico-financeira de arcar com o depósito prévio, diante do novo valor atribuído à causa, afasta-se a alegação de preclusão. A propósito: AgInt na AR n. 6.206/PE, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 5/8/2020.

II. Da vedada inovação recursal em agravo interno

4. Ainda, de forma preliminar, releva notar que a controvérsia a ser devolvida no agravo interno limita-se objetivamente ao que decidido na decisão agravada. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte: "Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.383.991/SP, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

5. Nesse contexto, como a controvérsia relativa à regularidade na representação processual, notadamente após a manifestação da parte agravante (e-STJ fls. 371-439), não consta na decisão agravada, também não pode compor a extensão objetiva da controvérsia devolvida no presente agravo interno.

6. Do mesmo modo, sequer foram analisados os pressupostos para concessão da gratuidade de justiça, na decisão agravada; o que obsta, também quanto ao ponto, na medida em que extravasa a limitação objetiva da decisão agravada, o conhecimento do agravo interno a respeito.

III. Do valor da causa em ação rescisória (proveito econômico a ser obtido)

7. Quanto ao mais, releva notar, conforme realçado na decisão agravada, que o valor da causa, em ação rescisória, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

8. A propósito: AgInt na PET na AR n. 6.222/RJ, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 27/8/2018; AR n. 6.373/DF, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgInt na AR n. 5.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AR n. 6.000/CE, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.

9. Na hipótese, o autor da ação rescisória pretende questionar a colocação da parte ré em concurso público para atividade de registrador, diante do suposto cômputo indevido de pontos pelo exercício de delegação anterior em atividade notarial e/ou registral, mesmo sem o título de bacharel em direito,

Documento eletrônico VDA57782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:26
Código de Controle do Documento: 348bba0c-ad98-49b2-bfe1-e6dc6a9c8993

violando-se o princípio da ordem da classificação no concurso, a teor do que previsto no art. 19 da Lei nº 8.935/94.

10. Nesse contexto, extrai-se da própria narrativa constante na inicial que o valor anual da diferença obtida com a exploração da serventia ocupada pela parte ré, em detrimento da que seria ocupada - caso observada a ordem normal de classificação do concurso - é de R$ 14.989.205,19 (quatorze milhões novecentos e oitenta e nove mil duzentos e cinco reais e dezenove centavos).

11. Com efeito, como a exploração do cartório remonta a 2024, data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que concedeu a segurança à parte ré, viabilizando a exploração da serventia, o valor do proveito econômico a ser obtido com a rescisão do referido julgado equivale a um ano de exploração da serventia, na forma do art. 292, § 2º, do CPC.

IV. Da irregularidade na representação processual

12. Por fim, consoante ressalvado na decisão agravada, o ajuizamento de ação rescisória por sindicato, em representação dos associados, depende da juntada de autorização específica dos associados, ainda que por deliberação assemblear, na forma do art. 5º, XXI, da CF e na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente com repercussão geral (Tema 82/STF).

13. Na hipótese, verifica-se que a parte agravante ajuizou a ação rescisória como representante processual dos filiados, mas apresenta procuração em nome próprio (e-STJ fl. 24); o que evidencia a irregularidade na representação processual, de modo que deve ser mantida a decisão agravada que intima a parte autora para suprir o vício aludido.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:26
Código de Controle do Documento: 348bba0c-ad98-49b2-bfe1-e6dc6a9c8993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na AR 7.982 / MG

Número Registro: 2025/0334710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000160977369000 201703241110

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO	: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
RÉU	: JULIAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
	DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
	GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO	: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO	: JULIAN GONÇALVES DA SILVA

Documento eletrônico VDA59423564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: b09f9d81-c95b-4db5-a00d-64be955725d3

ADVOGADOS : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MASSOTE PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59423564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: b09f9d81-c95b-4db5-a00d-64be955725d3